



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **13/4/2010**

85 TC-001749/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Buri.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Jorge Loureiro.

Acompanha (m): TC-001749/126/08 e Expediente(s): TC-
002122/009/08, TC-039840/026/08, TC-040055/026/08, TC-
000312/009/09, TC-000772/009/09, TC-
013170/026/09 e TC-023290/026/09.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	22,57%
Aplicação na valorização do magistério:	38,99%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	67,40%
Aplicação na Saúde:	23,83%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	53,39%
Déficit Orçamentário:	16,17%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Buri**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 17/60, são as seguintes:

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- registro incorreto das receitas provenientes do SUS e aquelas pertencentes ao transporte de alunos do ensino fundamental.

DÍVIDA ATIVA

- cobrança ineficiente, principalmente no que diz respeito aos débitos de ex-vereadores.

MULTAS DE TRÂNSITO

- 84,99% do total arrecadado foram destinados ao pagamento de funcionários do Departamento Municipal de Trânsito;
- não recolhimento da parcela de 5% ao FUNSET.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não foi possível verificar se aludidos recursos foram destinados consoante prevê a lei de regência, posto que o montante arrecadado foi transferido para a conta movimento.

ROYALTIES

- o município não movimenta seus recursos por meio de conta vinculada, ensejando possível desvio de finalidade.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- após retificações¹ que se fizeram necessárias, a auditoria registrou que a administração não atendeu ao contido no artigo 212 da Constituição Federal e artigo 60, XII, do ADCT;
- não atendimento ao artigo 21 da Lei Federal 11.494,07;
- desvio de finalidade na aplicação da receita do FUNDEB;
- inconsistência no saldo bancário das contas do FUNDEB em 31/12/08;
- descumprimento do acordo de parcelamento de débitos junto à Secretaria Estadual da Educação.

DESPESAS COM SAÚDE

- insuficiência financeira para arcar com os empenhos inscritos em restos a pagar;
- gastos com materiais de saúde, sem que ficasse demonstrado que foram realmente revertidos à população;
- pagamento de material de saúde sem entrada na farmácia municipal.
- o plano municipal não possui quantitativos físicos e financeiros.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- ausência de livros de precatórios para acompanhamento da ordem cronológica;
- não foi possível atestar se o valor inscrito no balanço patrimonial registra de forma idônea esse passivo judicial, o que aponta para o descumprimento do princípio da transparência na gestão fiscal.
- diante da falta de informações confiáveis, não foi possível verificar o cumprimento ou não da posição

¹ A auditoria glosou os seguintes valores:

R\$ 413.984,41 - empenhos inscritos em restos a pagar não quitados até 31/01/09

R\$ 1.088.926,92 - receita adicional - salário educação

R\$ 627.248,42 - receita adicional transporte de alunos

R\$ 75.999,08 - despesas não amparados pelo artigo 70 da LDB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

jurisprudencial desta Casa em relação à liquidação dos precatórios.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- repasse fora do prazo constitucional.

DOS RESULTADOS

- inconsistência das peças contábeis devido: à falta de informação a respeito dos precatórios; do registro incorreto da dívida junto à entidade previdenciária local; e da diferença dos resultados financeiros;
- déficit de 16,17%, ainda que tenha ocorrido excesso de arrecadação;
- necessidade de emissão de alertas;
- ausência de documentos que comprovassem que a administração elaborou e publicou a programação financeira, tampouco a definição das metas bimestrais de arrecadação.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- diferença no valor de R\$ 108.647,63 entre o resultado financeiro apurado pela auditoria e o registro no balanço patrimonial de 2008;
- o déficit orçamentário de 2008 aumentou em 81,68% o déficit financeiro vindo de 2007.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- não há sistema de custos visando à avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

- a administração não prestou contas ao órgão conessor dos recursos recebidos.

LICITAÇÕES

- não foram localizadas 28 cartas convites; dois pregões e 49 contratos, havendo apenas informações dispersas sobre esses procedimentos na Prefeitura;
- diversas falhas de instrução que vão desde a ausência de pesquisa de preços e de documentação essencial até a falta de publicações em jornais de grande circulação.

DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

- diversos contratos, alguns com valores superiores a R\$ 8.000,00, sem a formalização dos processos de dispensa, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

se enquadrariam no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- falhas na formalização.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contratos nºs 95/08 (construção de duas salas de aula) e 61/2008 (construção de anexo hospitalar): de acordo com as especificações constantes em mencionados contratos, constatou-se que as obras encontram-se inacabadas.

CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO

- divergência entre o valor informado pela CDHU e o registrado pela Prefeitura;
- indício de utilização de verbas da CDHU em despesas diversas do convênio.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- descumprimento.

QUADRO DE PESSOAL

- contratação de autônomo de forma habitual, em desrespeito ao artigo 37 da Constituição Federal.

ENCARGOS SOCIAIS

- a Prefeitura realizou o desconto em folha de pagamento dos encargos de responsabilidade dos servidores vinculados ao Instituto de Previdência local. Porém, repassou à entidade apenas 7,32% das contribuições retidas dos segurados e 16,20% da parte patronal;
- a administração não está cumprindo o acordo de parcelamento firmado em exercício pretérito.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- em 31/12/08 constatou-se uma diferença entre os registros contábeis e o saldo financeiro, no valor de R\$ 282.145,41;
- não foi possível a obtenção dos extratos e conciliações bancárias de 30/04/2008 e 31/12/2008 junto à Tesouraria, pois, conforme informações, esse Departamento não dispunha de tais documentos.

RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

- não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial.

Embora regularmente notificado, o interessado não teve interesse em apresentar defesa.

A notificação foi publicada no Diário Oficial do Estado em 04 de setembro de 2009.

Tendo em vista que o interessado não compareceu à Unidade Regional de Sorocaba para retirar cópia do relatório de auditoria, notificação pessoal lhe foi entregue em 04/11/2009, tendo o prazo para encaminhamento de alegações de defesa expirado em 19/11/2009.

Os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos em 08 de dezembro de 2009.

A **Assessoria Técnica**, sob o enfoque econômico e financeiro, sua Chefia e a douta SDG, tendo em vista o somatório das falhas apontadas pela auditoria, as quais não foram justificadas por parte do interessado, manifestaram-se unanimemente pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Buri, relativas ao exercício de 2008.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1749/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os expedientes:

TCs 312/009/09; 13170/026/09; 2122/009/08; 39840/026/08 e 40055/026/08, comunicando possíveis irregularidades na aplicação de verbas recebidas para uso exclusivo da educação;

TC 772/009/09, contendo cópia do processo da Comissão Especial de Inquérito instaurada para apuração de possíveis irregularidades no desaparecimento de motoniveladora na Prefeitura de Buri;

TC 23290/026/09, em que o Ministério Público solicita informações acerca das receitas e despesas do município de Buri referente à política pública de atendimento a crianças e adolescentes.

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2007	TC 2220/026/07	desfavorável
2006	TC 3083/026/06	desfavorável
2005	TC 2631/026/05	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001749/026/08

Os autos revelaram várias irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Buri, a impedir que elas mereçam a emissão de parecer favorável.

Dentre elas destaco a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal. A auditoria registrou e a Assessoria Técnica confirmou que os gastos com a educação global corresponderam a **22,57%** das receitas provenientes de impostos e transferências, ficando, portanto, aquém do mínimo exigido na Carta Magna.

Às despesas com profissionais do magistério da educação básica foi destinado o percentual de apenas 38,99% das receitas oriundas do FUNDEB, não atendendo, assim, ao que determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

O gasto total do FUNDEB equivaleu a apenas **67,40%** dos recursos de aludido fundo, infringindo, portanto, as normas previstas na Lei Federal nº 11.494/07.

No que se refere aos precatórios, a administração não dispunha de qualquer controle sobre tais pagamentos, deixando de informar o saldo atualizado do passivo. O balanço patrimonial, assim como os demonstrativos da dívida fundada e flutuante, não registrou os precatórios pendentes e de existência confessada, havendo, nesse procedimento, ocultação de passivo. A omissão de lançamentos de precatórios na contabilidade constitui afronta ao princípio de transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e a vários preceitos da Lei n. 4.320/64. A contabilidade da Prefeitura não retrata a real situação do Município, o que também caracteriza motivo suficiente para comprometer inteiramente a gestão.

A falta de recolhimento dos encargos devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri - IPASB também é outra falha de extrema gravidade.

Segundo a Auditoria, embora a Prefeitura tenha descontado dos vencimentos dos servidores a quota-parte pertencente ao Instituto de Previdência local, ela repassou à entidade apenas 7,32% das contribuições retidas no ano, sendo que, da parte patronal, o repasse correspondeu a apenas 16,20%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tal procedimento infringiu o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei 9.717/98 c.c o inciso II do artigo 2º da Portaria MPAS nº 4.992/99, além de denotar apropriação indébita por parte da administração.

Ademais, a administração não vem cumprindo o acordo de parcelamento firmado em exercício pretérito, na medida em que não houve amortizações da dívida em 2008.

Também comprometem as presentes contas as questões de ordem orçamentária e financeira. A Assessoria Técnica responsável atestou déficit orçamentário de 16,17%, apesar de ter ocorrido excesso de arrecadação de R\$ 6.565.455,72 e alertas deste Tribunal sobre a necessidade de contingenciamento das despesas. Esse resultado piorou o déficit financeiro acumulado, que passou de R\$ 6.169.369,86 em 2007 para R\$ 11.317.113,37.

Há, pois, nítido desequilíbrio das contas, em desatendimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Como se viu, os resultados foram, todos, substantivamente piores que os do exercício anterior, mesmo não tendo sido comprovados os pagamentos devidos, no exercício, dos repasses de contribuições previdenciárias e de precatórios judiciais.

Há, ainda, o fato de que, no final de seu mandato, o Chefe do Executivo, não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar, pois, de acordo com os dados obtidos no relatório de auditoria, os empenhos liquidados a pagar em 30/04 eram no montante de R\$ 4.410.347,33, contra uma disponibilidade de caixa de R\$ 1.076.678,39, e, em 31/12/2008, o saldo de restos a pagar tinha se elevado para R\$ 6.950.415,44, contra uma disponibilidade financeira menor, de apenas R\$ 246.542,59

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

A tudo acresce que subsistem as falhas anotadas nos itens: "Fiscalização das Receitas"; "Dívida Ativa"; "Multas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Trânsito"; "CIDE"; "Royalties"; "Despesas com Saúde"; "Transferência à Câmara Municipal"; "Transferência de Recursos"; "Licitações"; "Dispensa/Inexigibilidades"; "Contratos"; "Contratos examinados in loco"; "Execução Contratual"; "Convênio CDHU"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Quadro de Pessoal"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Livros e Registros"; "Transparência da Gestão Pública"; "Despesas com Publicidade e Propaganda"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal". Elas ficaram bem caracterizadas no laudo de fiscalização e a falta de interesse do responsável em esclarecê-las pressupõe que entendeu corretas as considerações lá expostas, não havendo justificativas a apresentar.

Por tudo que foi exposto, e por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram nos autos, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Buri, relativas ao exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer registro que:

- as despesas com pessoal e reflexos foram efetuadas com observância do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 53,39% da receita corrente líquida.
- às ações e serviços de saúde destinou o correspondente a 23,83% da arrecadação de impostos, atendendo ao contido no artigo 77, inciso III, das disposições constitucionais transitórias;
- as admissões de pessoal e as contas do Instituto de Previdência local serão analisadas em autos específicos; e
- a remuneração dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito foi procedida de acordo com o ato fixador e os limites constitucionais aplicáveis à espécie.